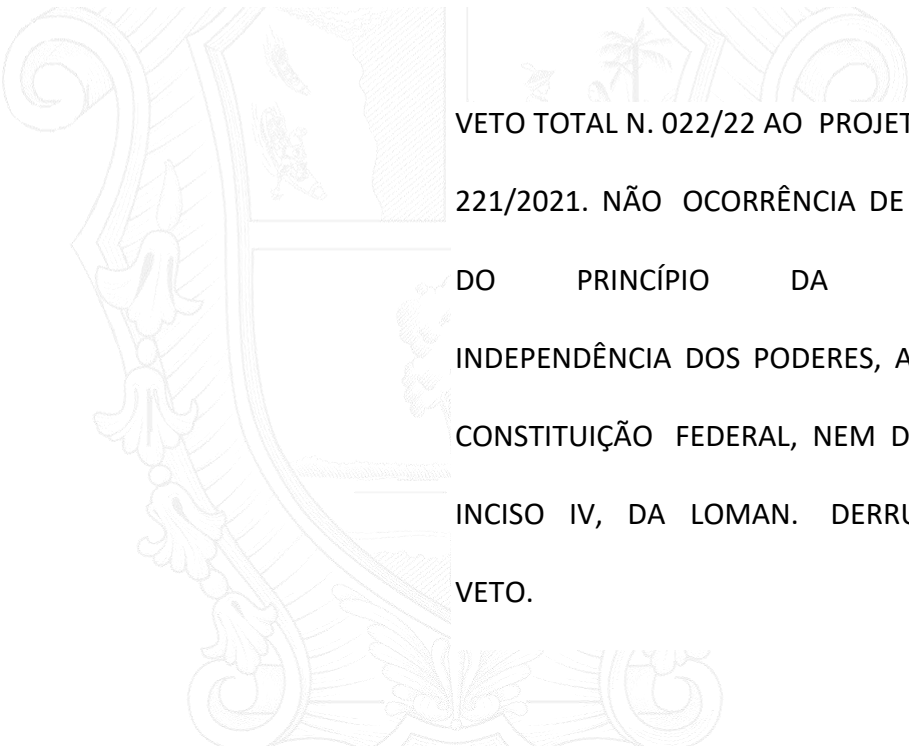


PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 22/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 221/21, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 221/21, Dispõe sobre o agendamento telefônico, por aplicativo ou pelo site da Prefeitura Municipal de consultas médicas para pacientes, previamente cadastrado nas Unidades Básicas de Saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família do Município de Manaus".

PARECER/CMM



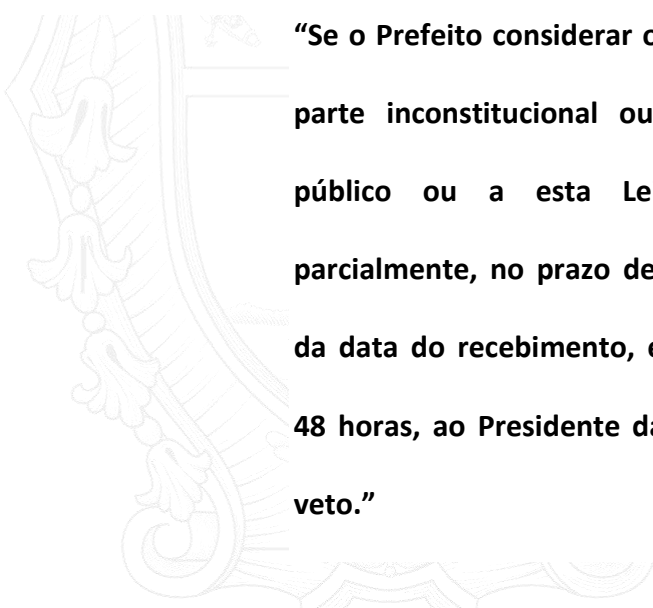
VETO TOTAL N. 022/22 AO PROJETO DE LEI N. 221/2021. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM DO ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. DERRUBADA DO VETO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto total n. 22/22 ao Projeto de Lei n. 221/2021, versando sobre assunto acima mencionado.

O nobre Chefe do Executivo apresenta como razão do veto, o fato de que há a imposição de obrigação explícita para o poder executivo e, portanto, que há violação ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal, bem como do art. 59, inciso IV, da LOMAN, interferindo na organização do Poder Executivo.

Vale ressaltar que na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do veto (total ou parcial) e não do projeto de lei em si. O parecer desta Procuradoria tem cunho opinativo, representando uma forma de abordagem referente ao tema e não tem o condão de verdade absoluta, até porque na seara do Direito raras são as verdades absolutas.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:



“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”



Não há dúvidas de que essa questão pode apresentar diversos entendimentos. Entretanto, analisando as razões de veto, pensamos que não há violação do princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, nem do art. 59, inciso IV, da LOMAN, de acordo com a mais nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911, RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES. 2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



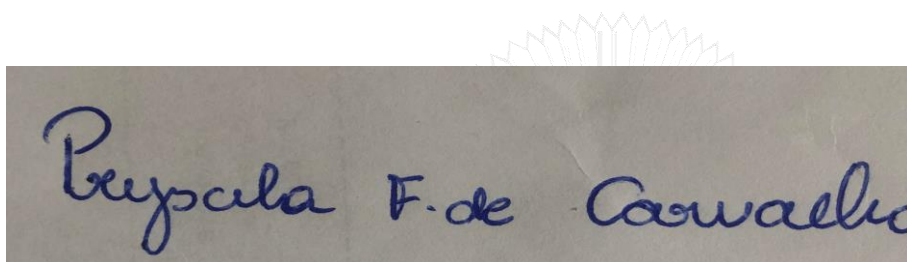
A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. [61, § 1º, II](#) da [Constituição Federal](#), cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No caso em tela, pensamos que o projeto não interfere na estrutura, nem na organização do Poder Executivo quando apenas prevê a possibilidade de marcação de consulta médica, nas unidades de Saúde do Município.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto.

Manaus, 06 de junho de 2022.



Priscila F. de Carvalho

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

